

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2022 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 328

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 469, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Recurso no Incidente de Campanha Irregular nº 005 no Procedimento Administrativo Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

### "RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO", em face da Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Antecipada nº 005, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da Chapa 01, ora recorrente.

A Chapa recorrente sustenta que integrantes da Chapa 02, ora recorrida, são criadores de perfis, como o @mudar\_paraevoluir no Instagram e Facebook, e que, por meio de tais perfis, se veiculara campanha antecipada.

A Chapa 02, em síntese, nega a autoria dos posts, sustentando que seus candidatos não são os administradores dos perfis e que não praticaram a infração relativa à campanha antecipada.

A Comissão Eleitoral não reconheceu a existência de infração, tendo em vista não entender como provadas as infrações denunciadas.

É o relatório.

### VOTO

A Comissão Eleitoral assim fundamentou a sua decisão (fls. 408 a 413), destacando-se o seguinte trecho:

"Inobstante tudo o que fora apresentado e analisado, apesar dos fortes indícios de irregularidade na campanha eleitoral, entende esta Comissão Eleitoral que, objetivamente, não foi demonstrado cabalmente a prática de campanha irregular, haja vista que, apesar de haver perfis em redes sociais nitidamente vinculados aos candidatos da Chapa nº 02 - OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS, o conteúdo de suas publicações não se enquadra nas condutas previstas no parágrafo único do artigo 15 da Resolução-COFFITO nº 519/2020. Ainda, quanto aos perfis vinculados a outras entidades, não há, na norma eleitoral específica, impedimento de que haja o apoio à determinada chapa."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 519/2020, trago trecho da manifestação da Procuradoria do COFFITO:

"2.9 - Nesse diapasão, uma das vedações é que se faça campanha antes do deferimento final das habilitações de candidaturas. As candidaturas podem se tornar definitivas por ato da Comissão Eleitoral em caso de ausência de recurso ao COFFITO questionando a documentação de candidatos ou por meio de decisão final do COFFITO, em julgamento de recurso que versa de forma exclusiva sobre a habilitação dos candidatos, que precisam cumprir os critérios estabelecidos no Regulamento Eleitoral. Portanto, antes de findada a fase de habilitação de candidaturas a campanha eleitoral é claramente vedada pelo Regulamento Eleitoral. Senão vejamos o que dispõe o art. 13, § 4º:

Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral quanto ao deferimento ou indeferimento de inscrições das Chapas, bem como do próprio julgamento das impugnações de candidatos, caberá recurso ao COFFITO, com efeito suspensivo, interposto perante a Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis.

(...)

§ 4º Na pendência de julgamento do COFFITO não é permitido nenhum ato de campanha eleitoral, permanecendo o processo eleitoral suspenso.

2.10 - A vedação tem como premissa permitir que as agremiações inscritas possam começar a luta pelos votos ao mesmo tempo, eis que pode ocorrer, por exemplo, que uma chapa seja inabilitada pela Comissão Eleitoral e recorra desta decisão e, ainda com pendência sobre o resultado do recurso, passe a chapa já habilitada a fazer campanha eleitoral.

2.11 - Assim, a regra da vedação da campanha eleitoral antecipada possui relação com a necessidade de emprestar a todos os concorrentes oportunidades idênticas, uma disputa com equilíbrio de forças.

2.12 - Portanto, aquela Chapa que realiza a campanha antecipada acaba por desrespeitar o regulamento eleitoral e pode ser sancionada com a penalidade de cassação de sua inscrição.

2.13 - Todavia, não é qualquer conduta que pode configurar a denominada campanha antecipada. O parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 519/2020 é expresso quanto ao que, para o processo eleitoral dos Conselhos Regionais, pode ser considerado como campanha antecipada.

Art. 15. É proibido o uso da propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Definitivo de Deferimento de Chapas ou na pendência de julgamento de recurso pelo Plenário do COFFITO sobre habilitação de candidatos e chapas regulado no art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. A propaganda antes do deferimento definitivo das chapas, que somente ocorre no caso de preclusão do direito de recorrer expressamente consignado pela Comissão Eleitoral em edital definitivo ou pela publicação do resultado de julgamento dos recursos do COFFITO quanto à fase de habilitação, imporá à chapa infratora a sua cassação, sendo para este efeito considerado como campanha antecipada:

I - encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa;

II - a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa;

III - a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha;

IV - a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração;

V - emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa;

VI - veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa;

VII - confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa;

VIII - emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa.

2.14 - Nesse sentido, verifica-se que no corpo da denúncia e nem mesmo nos documentos apresentadas não é possível identificar a prática de campanha antecipada na forma do que é preconizado na Resolução e, por ser uma norma que restringe direitos, há de ser interpretada de forma restritiva.

(...)"

Nesse sentido, analisando o caso concreto, penso que a Comissão Eleitoral acertou em sua decisão, eis que ausentes as condutas capituladas nos incisos do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Eleitoral.

Ainda, e não menos importante, pode-se dizer que, em relação ao perfil em questão (@mudar\_paraevoluir), perfil ligado a pessoas da Chapa recorrida, não é possível afirmar que seus integrantes seriam os administradores dos perfis.

Em relação ao SINFITO, ainda que a instituição esteja lançada em interesses eleitorais ou eleitoreiros de seus gestores ou de pessoas vinculadas à instituição, o que lamenta-se, não é possível punir os candidatos, visto que a norma não prevê sanção para tal conduta, não estando a Comissão Eleitoral autorizada a punir a Chapa por tal razão, em homenagem ao Princípio da Legalidade Estrita.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto pela Chapa 01: "CREFITO - AO SEU LADO" e nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 356ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do Incidente de Campanha Antecipada nº 005, no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

IMPEDIMENTO: Declarou-se impedido o Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

**ABIDIEL PEREIRA DIAS**  
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.